



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



238ª Sessão

Recurso nº 7138

Processo Susep nº 15414.001489/2012-94

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade seguradora. Encaminhar fora do prazo o Relatório de Avaliação Atuarial acompanhada de Parecer Atuarial relativo ao exercício de 31/12/2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 24.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 2º da Circular Susep nº 272/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6132/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 16 de fevereiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7138
Processo SUSEP nº 15414.001489/2012-94

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Cia Excelsior de Seguros, sociedade seguradora, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (fl. 57), aplicando-lhe a seguinte sanção:

pena de multa prevista no art. 5º III, 'i' da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante prevista no art. 53, III, da referida norma e considerando a reincidência (fl. 31) c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da Resolução CNSP nº 243/2011; Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 24.000,00.

2. Tal decisão tem por base a Representação (fls. 5 e 6) formulada contra a referida sociedade, ora Recorrente, e também com fundamento no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 640/14 (fls. 48-50) e na NOTA PF-SUSEP/SCADM/ Nº 7/2015 (fls. 52-54), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Encaminhar fora do prazo o Relatório de Avaliação Atuarial acompanhada de Parecer Atuarial relativo ao exercício de 31/12/2011.

Dispositivo Infringido: art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 2º da Circular SUSEP nº 272/2004.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina (§ 10, fl. 50) pela subsistência da Representação, vez que o aludido relatório somente foi encaminhado em 25/04/2012, quando deveria ter sido encaminhado até o último dia útil do mês de fevereiro de 2012.

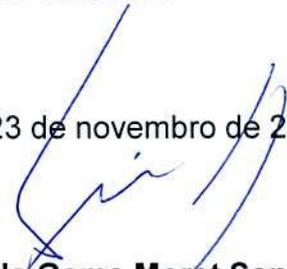
4. Destaca ainda que foi encaminhado novo Ofício à sociedade (fl. 34) para apresentação de defesa relativa a reincidência apontada (fls. 2 e 31).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Notificada do seu direito de interpor recurso em 28/07/2015 (fl. 67), contra ela se insurge a Recorrente em 27/08/2015 (fls. 68-79), requerendo que:
- i) seja acolhida a preliminar arguida no item 3.1 – regularizar a irregularidade antes da lavratura da Representação –, para que se declare a perda do objeto da Representação;
 - ii) seja acolhida a preliminar arguida no item 3.2, para que se declare a nulidade da Representação em razão de ausência de interesse público; e
 - iii) seja declarada a total insubsistência da Representação e o arquivamento do processo administrativo.
6. A representação da PGFN neste Conselho (fls. 84-86) expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.
7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 05/12/16
<i>Luana R. Souza</i>
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7138
Processo SUSEP nº 15414.001489/2012-94

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Interessado: CGSOA/COPRA/DISEC

EMENTA: Representação. Sociedade seguradora. Encaminhar fora do prazo o Relatório de Avaliação Atuarial acompanhada de Parecer Atuarial relativo ao exercício de 31/12/2011. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO

238ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Por ser tempestivo (fls. 67 e 68) e por atender as formalidades (fl. 79) que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 640/14 (fls. 48-50) e na NOTA PF-SUSEP/SCADM/ Nº 7/2015 (fls. 52-54). Segundo os aludidos termos, e considerando também os documentos juntados ao processo em epígrafe, restou comprovada a infração apurada, vez que descumprido o disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 2º da Circular SUSEP nº 272/2004.
3. Tais fatos deram origem à Representação (fls. 5 e 6), referente às irregularidades mencionadas relativas a encaminhar fora do prazo o Relatório de Avaliação Atuarial acompanhada de Parecer Atuarial relativo ao exercício de 31/12/2011.
4. Quanto à preliminar alegada de que a irregularidade foi sanada antes da lavratura da Representação, entendo que, como o aludido relatório somente foi encaminhado em 25/04/2012, quando deveria ter sido encaminhado até o último dia útil do mês de fevereiro de 2012, a infração está devidamente materializada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

5. Entendo, assim, que, como a sociedade corrigiu de forma espontânea o cometimento da aludida infração, a mesma preenche os requisitos para aplicação de circunstância atenuante.
6. Neste diapasão, destaco que foi apurada circunstância atenuante (fl. 56) e, de acordo com os expressos termos contidos nos autos do presente processo (fl. 2), no período examinado, que foi apurada também reincidência de infração de mesma natureza, tendo sido esta última informada à Recorrente através do Ofício nº 75/2013/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP (fl. 34) e tomado ciência pela mesma em 29/08/2013 (fl.44).
7. Por todo o exposto, entendo bem tipificada a pena de multa da 1ª instância (fl. 57) e voto para **negar provimento** ao presente Recurso, mantendo integralmente a condenação corretamente aplicada.
8. É o voto.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2016.


Thompson da Gama Moret Santos
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

